

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

---

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 058/2018

---

A WOOD CENTER COMÉRCIO EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Rui Barbosa, 997, Centro, Toledo/PR, CNPJ 16.370.273/0001-68, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Acerca da exigência de Certificação ambiental emitido apenas por um organismo, dentre os diversos existentes, além do laudo técnico direcionado.

**1. DOS FATOS**

A empresa obteve o Edital, assim, procedeu-se a análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, que demandam análise pormenorizada por parte de quaisquer fornecedores interessados, e verificou-se a necessidade de esclarecimento acerca do compromisso sustentável e laudo disposto no instrumento convocatório.

**2. DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA**

No Anexo I ao Termo de Referencia contem as especificações técnicas mínimas e complementares e a justificativa técnica para exigência de laudos e certificações conforme segue:

---

**Wood Center Comercio Eireli**

Rua Rui Barbosa, 997 – Bairro: Centro – Toledo (PR) – CEP: 85901-190  
CNPJ.: 27.589.698/0001-89  
Telefone: 45 3378-3264 Celular: 41 99803-5268  
E-mail [woodcentermoveis@gmail.com](mailto:woodcentermoveis@gmail.com)

A exigência dos laudos e certificações serve pura e simplesmente para garantir que os produtos sejam de qualidade atestada. Ou seja, é imprescindível que se adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas à qualidade de forma geral, resistência, durabilidade e segurança adequadas aos servidores e usuários em geral, resultando em um melhor investimento em relação custo e benefício, proporcionando condições mínimas de ergonomia e minimizando a possibilidade de acidentes.

Através dessas comprovações, a UFMS terá certeza que o produto entregue passou por processos que agregam a ele a qualidade e resistência necessárias para o perfeito cumprimento de sua necessidade e da utilização do produto.

Na sequência após a especificação dos itens segue informações quanto a documentação técnica mínima exigida, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| Item             | Tipo                     | Documento técnico - Normas  |
|------------------|--------------------------|---|
| 7 a 21 e 51 a 64 | Cadeiras para escritório | NR-17 Certificado FSC ou CERFLOR NBRs 8537:2015 8515:2003 - 8516:2015 - 8619:2003- 8797:2003 - 8910: 9177:2003 - 8094:1983 500 horas NBR 5841 - 16.031 13962:2006 - 15164   |
| 25 a 43, 67 a 80 | Móveis de escritório     | <u>Apresentar Laudo de desempenho do produto de, no mínimo, 552 horas conforme norma NBR 8096/1983 – Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre, em corpos de prova que contenham uniões soldadas;</u> - Para os itens <b>MESAS E ARMÁRIOS</b> apresentar comprovação de <u>atendimento a NBR-14020:2002 e NBR-14024:2004, através do Certificado de conformidade emitido pela ABNT ou entidade devidamente acreditada pelo INMETRO da respectiva indústria fabricante dos mobiliários;</u><br>- Para os itens <b>MESAS DE ESCRITÓRIO EM GERAL, INCLUINDO MESAS DE REUNIÃO</b> , apresentar Certificado de Conformidade emitido por entidade certificadora, em conformidade com a NBR 13966. - Para os itens <b>ARMÁRIOS</b> apresentar Certificado de Conformidade emitido por entidade certificadora, em conformidade com a NBR 13961. - Laudo de profissional (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) devidamente |

### Wood Center Comercio Eireli

Rua Rui Barbosa, 997 – Bairro: Centro – Toledo (PR) – CEP: 85901-190  
 CNPJ.: 27.589.698/0001-89  
 Telefone: 45 3378-3264 Celular: 41 99803-5268  
 E-mail [woodcentermoveis@gmail.com](mailto:woodcentermoveis@gmail.com)

|         |                                 |   |
|---------|---------------------------------|---|
|         |                                 | acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho.  |
| 86 e 87 | Móveis de escritório – Armários | Apresentar Laudo de desempenho do produto de, no mínimo, 552 horas conforme norma NBR 8096/1983 – Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre, em corpos de prova que contenham uniões soldadas; - Para os itens <b>ARMÁRIOS</b> apresentar comprovação de atendimento a NBR-14020:2002 e NBR-14024:2004, através do Certificado de conformidade emitido pela ABNT ou entidade devidamente acreditada pelo INMETRO da respectiva indústria fabricante dos mobiliários; - <b>Para os itens ARMÁRIOS apresentar Certificado de Conformidade emitido</b> por entidade certificadora, em conformidade com a NBR 13961. - Laudo de profissional (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho. |

Nota-se que está sendo exigido laudos e certificações diferentes para cada tipo de item e ambiente.

O motivo da impugnação se refere aos itens MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIO, onde é solicitado além das Normas ABNT 13961, ABNT 13966, laudo ergonômico atestando os requisitos da NR -17, certificado NBR 14020:2002 E NBR 14024:2004, laudo de desempenho de no mínimo 552 horas conforme norma NBR 8096/1983

### 3. COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL.

Notório que o objeto desta licitação merece um cuidado especial no que tange a responsabilidade ambiental.

Imaginemos quantas árvores serão utilizadas para toda esta confecção e seu RASTREAMENTO deve ser EFETIVO, da forma necessária que se comprovará a seguir.

Neste sentido, imperiosa a análise, jurídica e social da presente aquisição à luz da Constituição Federal que preza pelo desenvolvimento sustentável, e com todas as outras normas reflexas deste direito fundamental.

#### Wood Center Comercio Eireli

Rua Rui Barbosa, 997 – Bairro: Centro – Toledo (PR) – CEP: 85901-190  
 CNPJ.: 27.589.698/0001-89  
 Telefone: 45 3378-3264 Celular: 41 99803-5268  
 E-mail [woodcentermoveis@gmail.com](mailto:woodcentermoveis@gmail.com)

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicou a Instrução Normativa N.º 01/2010, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade na aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública.

Neste sentido, é plausível a justificativa de exigência de critérios ambientais para maior observância, visando a preservação ambiental para um crescimento sustentável.

Entretanto, a referida exigência não pode servir com a [ilegal] função de limitar a ampla participação.

Observe-se que o edital possui inúmeras exigências, seja por documentação técnica [ABNT, Laudos de ergonomia, laudo de produto, laudo de matéria-prima], seja por especificação técnica, além também de Certificado de Gestão Ambiental.

Este último, o edital assim dispõe:

Primeiramente, deve-se considerar que objetivo do Certificado é garantir o manejo de matéria-prima sustentável, ou seja, proveniente de áreas controladas e sua correta utilização no momento fabril, garantindo aos clientes segurança na aquisição de produtos melhor manejados que os concorrentes.

Entretanto, em vista que a função primordial da licitação é resguardar a ampla participação, deve o Edital dispor sobre Certificados similares e não limitar a tão-somente um existente no Brasil.

Neste aspecto, no Brasil existem as Certificações CERFLOR, FSC e ISO 14001, além da ABNT Rótulo Ecológico.

### 3.1 DA CERTIFICAÇÃO FSC

A organização FSC - Manejo Florestal - emite Certificações, através de inúmeros critérios, e após a certificação, há intensa fiscalização para que se garanta que a matéria-prima utilizada (madeira) seja proveniente de reflorestamento, ou seja, de madeira legal, não retirada da Mata Atlântica, Amazônia ou qualquer outro local protegido pelas legislações ambientais.

Neste sentido, se a licitação sustentável se justifica, merecendo estabelecer critérios objetivos como o selo FSC, por exemplo.

Para entender melhor, colamos breve pesquisa realizada junto ao site do FSC:

A certificação de cadeia de custódia (CoC) garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final. Aplica-se aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas. As serrarias, os fabricantes, os designers e as gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos, precisam obter o certificado, para garantir a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva<sup>1</sup>

Veja que a própria FSC se posiciona que os produtos que processam a matéria-prima de florestas certificadas, dentre eles, fabricantes e serrarias, podem usar o selo FSC desde que CERTIFICADOS para GARANTIR A RASTREABILIDADE DE TODA A CADEIA PRODUTIVA.

Ora, por óbvio, só é possível rastrear toda a cadeia produtiva, e garantir a licitação sustentável, o Certificado em nome do fabricante.

Incluimos também em ANEXO cópia da norma FSC - cadeia de custódia - que explicita a entrada de matéria-prima na fábrica, seu desenvolvimento (rastreabilidade) dentro da fábrica e o percentual de FSC que sairá o produto final. Resguardando que a matéria-prima que não tiver rastreabilidade não poderá resultar em produtos com selo e nota fiscal com FSC.

#### Inputs

- = FSC input: 'FSC 100%'
- ◐ = FSC input: 'FSC Mix 70%'
- = Controlled input

#### Outputs

- = 'FSC 100%'
- ◑ = 'FSC Mix' with percentage or credit claim
- = 'FSC Controlled Wood' claim

---

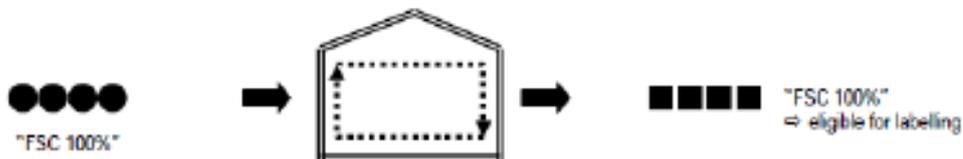
<sup>1</sup> <http://br.fsc.org/cadeia-de-custodia.259.htm>

---

#### Wood Center Comercio Eireli

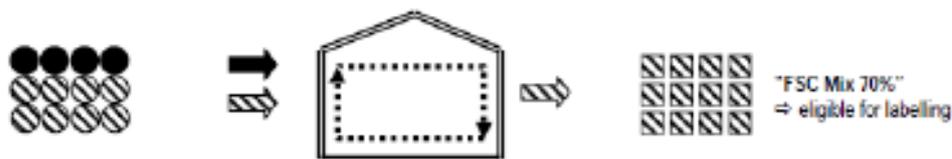
Rua Rui Barbosa, 997 – Bairro: Centro – Toledo (PR) – CEP: 85901-190  
CNPJ.: 27.589.698/0001-89  
Telefone: 45 3378-3264 Celular: 41 99803-5268  
E-mail [woodcentermoveis@gmail.com](mailto:woodcentermoveis@gmail.com)

Scenario A: Material input with a single FSC claim



The transfer system is particularly useful in cases where only a single material input is used as e.g. in the case of 'FSC 100%' product groups. In these cases the input claim is simply transferred to the output.

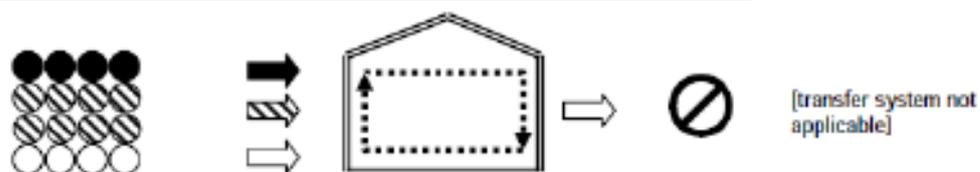
Scenario B: Inputs with different FSC claims



Veja que a ilustração acima diz que matéria FSC 100% se rastreada dentro da produção, o produto final sairá FSC 100%.

No caso de misturar matéria-prima FSC 100% e FSC 70%, o produto final resultará em FSC 70%.

Scenario C: Inputs with different FSC claims and without FSC claims



The transfer system cannot be applied as the material mixture contains material with no FSC input.

Agora, na ilustração acima, copiada da norma FSC, se o fabricante misturar matéria-prima FSC 100%, com FSC 70% e matéria-prima SEM RASTREABILIDADE, o produto final NÃO PODERÁ SER DESIGNADO COM CERTIFICAÇÃO.

A própria norma do FSC admite que a fábrica possa trabalhar com matéria-prima FSC e não FSC. Sendo a que é FSC deve ser rastreada por toda a produção (desde a entrada da matéria-prima até a embalagem).

Ou seja, em nome do fabricante é possível ter a rastreabilidade de FSC, pois deve indicar na Nota fiscal se os bens são provenientes de fontes responsáveis ou não, sob pena de desconsiderar a Certificação e, logo, a Universidade terá como comprovar de forma eficiente se os materiais são provenientes do FSC. Poderá inclusive recusar se a Nota Fiscal não descrever que os materiais são provenientes de fontes sustentáveis.

Lembrando que tais requisitos são amplamente atendidos por diversas fabricantes que possuem responsabilidade ambiental em seu manejo de produção.

O Tribunal de Contas da União, através da Assessora de SecexAmbiental, divulgou uma apresentação acerca de tão relevante tema nomeado de "O TCU e as licitações sustentáveis".

Nesta apresentação, trouxe toda a base legal para a exigência de critérios ambientais, em consonância que o próprio edital já justifica, cumprindo o seu dever perante a Constituição Federal e Lei 8.666/93.

E ainda, traz o resultado do julgamento de uma representação contra o edital da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) - pregão eletrônico para aquisição de mobiliário. Julgado em julho/2013 - acórdão 1687/2013.

Tal acórdão versou sobre a exigência de, entre outros, o Certificado FSC, o qual assim julgado:

9.2.2 a exigência de atestados ou de certificados de conformidade de produtos, a exemplo dos previstos nas alíneas b, c, e d do subitem "9.3.4" do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013, **deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada,** em atenção ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993;

Em tal processo, se apresentou necessária apenas a justificativa, vez que o Ministro Valmir Campelo "entendeu que nesse caso a exigência de certificado não restringiu a competitividade."

O acórdão 3026/2013 versa sobre a mesma exigência só que emitida pelo CERFLOR.

Neste caso, o Tribunal de Contas da União entendeu que o CERFLOR é restritivo se exigido isoladamente, pois na época, possuía 34 empresas certificadas. Já o FSC que é o com maior representação no Brasil, contando com mais de 919 empresas certificadas, o mesmo poderia ser exigido, pois não macula a competitividade.

A Administração Pública deve ser exemplo em exigir tais certificações para que as empresas cada vez mais se impulsionem a buscar estas certificações e, por derradeiro, contribuir para o desenvolvimento nacional sustentável que é uma garantia Constitucional.

Para corroborar tal entendimento, se faz necessário a inclusão do pensamento da Ilma. Dra Silvia Helena Nascimento, procuradora-chefe da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo que elaborou o Parecer CJ/SMA nº 683/06, que assim dispõe sobre a questão da inserção de atributos socioambientais nas especificações técnicas:

“37. Assim, nos termos do Artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, cabe à Administração indicar o objeto a ser contratado, definindo-o de forma clara e objetiva com todas as características necessárias ao atendimento do interesse público, nele incluído, de forma obrigatória, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

38. A que ressaltar nesse aspecto, que as vedações constantes do artigo 3º §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, **muitas vezes utilizado de modo absolutamente equivocado como obstáculo para que a Administração Pública realize contratações ambientalmente sustentáveis, de forma alguma impedem sua adoção.**

39. O dispositivo legal em questão veda a previsão, nos atos de convocação, para participação em licitações, de cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação, ou ainda, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domínio dos licitantes, **ou de qualquer outra circunstancia IMPERTINENTE ou IRRELEVANTE** para o específico objeto do contrato.

40. Por consequência, ainda que eventualmente restritivas, se pertinentes, relevantes e motivadas, a própria lei admite que se façam distinções para a contratação objetivada pela Administração Pública, sempre em prol do interesse público.

41. Veja-se que a própria Lei Federal nº 8.666/93, com redação alterada pela Lei Federal nº 11.196/2005, contempla no §2º, do artigo 3º, como critério para desempate na licitação, a preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia do País (inciso IV). **Certamente, o desenvolvimento**

**de pesquisas e tecnologia no Brasil voltado à preservação do meio ambiente apresenta-se como da maior relevância para o país, enquadrando-se no dispositivo em comento.**

Neste sentido, restou claro que a exigência de Certificação FSC, garantindo a procedência da madeira, cumprindo a exigência legal e constitucional de desenvolvimento sustentável, somente pode ser exigida pela Cadeia de Custódia em nome do fabricante dos móveis.

### 3.2. DA ISO 14001

Primeiramente, para corroborar a presente impugnação, colacionamos esclarecimento sobre a ISO 14001, disponibilizada no site de empresa especializada em normas nacionais e internacionais:

A ISO 14001 é uma norma internacionalmente reconhecida que define o que deve ser feito para estabelecer um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) efetivo. A norma é desenvolvida com objetivo de criar o equilíbrio entre a manutenção da rentabilidade e a redução do impacto ambiental; com o comprometimento de toda a organização. Com ela é possível que sejam atingidos ambos objetivos.

O que está na ISO 14001:

Requisitos gerais

Política ambiental

Planejamento da implementação e operação

Verificação e ação corretiva

Análise crítica pela administração

Isto significa que devem ser identificados os aspectos de seu negócio que impactam o meio ambiente e compreender a legislação ambiental relevante à sua situação. O próximo passo é preparar objetivos para melhoria e um programa de gestão para atingi-los, com análises críticas regulares para melhoria contínua. O BSI pode periodicamente auditar o sistema e, caso conforme, certificar a sua companhia na ISO 14.001

Observe-se que a ISO 14.001 é uma Certificação com grande reconhecimento que confirma a Gestão Ambiental da empresa fabricante, cumprindo COM LOUVOR o exigido no instrumento convocatório.

**Neste sentido, mais uma vez, comprova-se que existem outras certificações que são ainda mais completas que as exigidas no Edital, sem que fira os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.**

Por todo exposto, requer-se que seja alterado as exigências dos itens de mobiliário para escritório do edital, resultando na seguinte redação:

Para os itens **MESAS E ARMÁRIOS** apresentar comprovação de atendimento a NBR-14020:2002 e NBR-14024:2004, através do Certificado de conformidade emitido pela ABNT ou entidade devidamente acreditada pelo INMETRO ou Certificado FSC 100% ou certificado CERFLOR ou ainda Certificado de Sistema de Gestão ambiental emitido pela ABNT ou ISO 14001 da respectiva indústria fabricante dos mobiliários

#### 4. DO LAUDO NBR 8096/1983

O edital assim dispõe:

Apresentar Laudo de desempenho do produto de, no mínimo, 552 horas conforme norma NBR 8096/1983 – Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre, em corpos de prova que contenham uniões soldadas

A NBR 8096/1983 refere-se ao ensaio de Material metálico revestido e não-revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre.

Sendo que o dióxido de enxofre, também conhecido como **anidrido sulfuroso**, é um [composto químico](#) constituído por dois [átomos](#) de [oxigênio](#) e um de [enxofre](#); a sua [fórmula química](#) é um [gás](#) denso, incolor, não inflamável e **altamente tóxico** e a sua inalação pode ser fortemente irritante.

É produzido naturalmente pelos [vulcões](#) e em certos processos industriais.

Para mobiliário de escritório, a ABNT utiliza do ensaio NBR 8094 para acelerar o processo de corrosão e verificar a qualidade do revestimento e do processo de fosfatização das estruturas metálicas.

Para obter o certificado de conformidade com as normas ABNT 13961 e ABNT 13966 o mobiliário obrigatoriamente deve ser ensaiado pela NBR 8094 por

um período 240 horas conforme estabelecido pela própria ABNT como sendo o suficiente para análise dos itens metálicos.

O que causa estranheza é nos itens de cadeiras para escritório é solicitado a NBR 8094 por um período de 500 horas e para os móveis a NBR 8096 sendo que os dois itens são para o mesmo ambiente e mesma metodologia de ensaio utilizada pela ABNT para certificações.

Esta NBR 8096 não apresenta justificativa técnica para ensaios em móveis, pois o dióxido de enxofre se trata de um gás altamente tóxico, impróprio para ambiente de trabalho em escritórios e não é aplicado nas normas específicas de mobiliário.

Por todo exposto, requer-se que seja alterado as exigências dos itens de mobiliário para escritório do edital, resultando na seguinte redação:

Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 8094:1983 (Material metálico revestido e não revestido, corrosão por exposição a nevoa de salina de 500 horas

## 5. DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37 ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que **discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame**, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, **permitindo a exigência de qualificação técnica apenas de indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá a Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes**”.

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Busco evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** (grifo nosso)<sup>2</sup>

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame,

**devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

**Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas**

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. Dialética. São Paulo:2010. Pg. 429.

**inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** <sup>3</sup>(grifo nosso)

O mesmo egrégio Tribunal enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde **que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame**.

Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou **apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis**. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, **seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos**.<sup>4</sup>

“(...) a jurisprudência dessa Corte **é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato**.<sup>5</sup>

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto faz-se

---

<sup>3</sup> Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho

<sup>4</sup> AC 0423-11/07-P Sessão 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER

<sup>5</sup> AC-1028-13/11-P Sessão 20/04/11 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

mister a correção do instrumento convocatório, para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.

#### DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto, pelos ditames normativo-principio lógicos supracitados, requer-se:

- A) Aceitabilidade de Certificado FSC 100%, ou CERFLOR ou ISO 14001 para atender a finalidade de produto sustentável
- B) Alteração do laudo de ensaio da norma NBR 8096 para NBR 8094 por período de 500 horas.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de setembro de 2018

  
Michele Barcaro  
Representante Legal  
RG: 6.174.448-7